

Acórdão: 14.545/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102730-00  
Impugnante: Sistema Renavem de Serviços Ltda.  
Proc. Sujeito Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outros  
PTA/AI: 02.000114148-86  
CGC/MF: 64.452.105/0001-64 (Autuada)  
Origem: AF/Curvelo  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO – O Fisco não alcança comprovar que a nota fiscal apresentada não é o documento hábil para acobertar a operação, uma vez que as mercadorias efetivamente transportadas são as consignadas no documento fiscal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte das mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Contagem Física de Mercadorias em Trânsito desacobertadas de documentação fiscal.

O veículo foi interceptado em Blitz realizada na BR-040, entroncamento com a BR-135, município de Curvelo-MG.

A Nota Fiscal nº 011476 de emissão da empresa Salão dos Móveis Ltda., estabelecida em Belo Horizonte com destino a Contagem-MG, apresentada no momento da ação fiscal, não era documento hábil para acobertar a operação interceptada no município de Curvelo-MG, pois apresentava divergência de itinerário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/38.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, uma vez que a NF nº 011476 de emissão de Salão dos Móveis Ltda., estabelecida em Belo Horizonte-MG, com destino a Contagem-MG, apresentava divergência de itinerário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco não alcança comprovar que a nota fiscal apresentada não é o documento hábil para acobertar a operação, uma vez que as mercadorias efetivamente transportadas são as consignadas no documento fiscal.

Assim, a autuação não procede porque se prende na suposta irregularidade que estaria sendo cometida pela Autuada, ademais não existe amparo legal para imputar penalidade ao contribuinte em relação ao itinerário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

**Sala das Sessões, 10/10/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relatora**

/MDCE/JLS